



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo Administrativo: 1820/2023

Modalidade: Dispensa de Licitação.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estruturação e iluminação com instalação, montagem e fornecimento de material e equipamentos para a caixa cênica do Teatro Maria Socorro de Macedo Claudino do município de Timon – Ma.

Origem: Fundação Municipal de Cultura – FMC

RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica - CGCL para análise e emissão de parecer técnico final em atendimento à solicitação de Abertura de Processo Administrativo de Despesa da Fundação Municipal de Cultura deste município.

Trata-se de Processo Administrativo nº 1820/2023, referente ao Processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estruturação e iluminação com instalação, montagem e fornecimento de material e equipamentos para a caixa cênica do Teatro Maria Socorro de Macedo Claudino do município de Timon – Ma.

O presente parecer tem, portanto, o escopo de analisar a possibilidade e legalidade do pretendido ato administrativo.

Constam do processo, as seguintes peças: Solicitação de Despesa da Fundação Municipal de Cultura – FMC; Termo de Referência; Informação Orçamentária; justificativa pela contratação fundamentada no art. 24, V da Lei n.º 8.666/93, Documentação da empresa a ser contratada em conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico n.º 36A/2023, parecer jurídico, bem como o Memorando que provocou a emissão do presente Parecer, nos termos do Parágrafo Único, art. 38 da Lei 8.666/93.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços pretendidos pela Administração Pública.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente parecer para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:



"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Isto posto, é mister afirmar que a Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar** (art. 37, XXI, da CF/88).

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

[Destaque Nosso]

A Lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei." [grifo nosso]

Entretanto, o legislador fez bem ao prever situações nas quais as licitações poderiam ser dispensáveis ou inexigíveis, permitindo-se a contratação direta de



determinados serviços - respeitados os requisitos legais. São as chamadas **contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação**.

A mesma Lei das Licitações determina em seu art. 24, V, que a licitação será dispensada, para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, ou ainda, quando as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, *in verbis*:

Art. 25. É dispensável a licitação:

(...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

No que se refere ao art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, a repetição de procedimento licitatório se evidencia injustificada quando, no que se refere à licitação primitiva, “o desinteresse por parte dos eventuais licitantes” – dilucida o eminente Ministro Adylson Motta (Decisão nº 533/2001 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, voto do Ministro-Relator, trecho do item II) – “não tiver sido determinado por condições injustificadamente restritivas inseridas pela Administração nas regras regentes do certame”. Recorde-se, nesse diapasão, o magistério de Marçal Justen Filho, ao pontuar que o “problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares”.

Portanto, ao se invocar, relativamente ao art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, o risco de prejuízo à Administração Pública se esta permanecer inerte no que se refere a um novo procedimento licitatório, não se considera, em primeiro plano, a “urgência da contratação” (o que seria de se indagar, de pronto, em sede do inc. IV do mesmo artigo – contrato de emergência), mas (parafraçando-se o renomado administrativista paranaense) o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros do Poder Público com novo processo licitatório que tende a novamente não despertar interesse dos particulares.

No caso em questão verifica-se a possibilidade de realização de Dispensa de Licitação com base jurídica no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, uma vez que foram realizados dois Pregões Eletrônicos visando a contratação deste objeto, de números 36/2023 e 36A/2023, e ambos foram declarados fracassados por não terem sido apresentadas propostas válidas.

Ao contrário do procedimento de dispensa alicerçado no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o procedimento de dispensa ancorado no inc. V do mesmo artigo tem como esteio principiológico precípuo não os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, e sim os princípios da economicidade e da eficiência.



Já a expressão manutenção das condições preestabelecidas possui a seguinte extensão:

"A expressão 'condições preestabelecidas', contida nesse inc. V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, alcança todas as exigências do edital da licitação que resultou deserta, tanto as relativas à habilitação como as concernentes à execução do objeto."

Também são consideradas condições preexistentes os preços estimados pela Administração Pública no certame deserto. Dispõe Jorge Ulisses Jacoby:

"Impõe a lógica jurídica que a Administração mantenha as condições ofertadas e exigidas na licitação anterior, pois se houver qualquer alteração ficará irremediavelmente comprometido o requisito "ausência de interesse" em participar da licitação. Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, nem tampouco as ofertas constantes do convite ou do edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, previstos no art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, como por exemplo o preço estimado pela Administração."

Destarte, impõe-se aferir, no caso concreto, a presença de tais requisitos, que estão contemplados nos presentes autos através de toda documentação anexada. Nesse diapasão, apresenta-se lícito o enquadramento da hipótese de dispensabilidade licitatória previstas no art. 24, V, da Lei n. 8.666/93.

O referido dispositivo em comento estabelece o regramento para contratação direta. Logo, entende-se que o caso concreto aqui discutido está devidamente atrelado a norma, pois a lei diz que para ser caracterizado a contratação ora discutida este deverá estar entrelaçado ao pressuposto jurídico da licitação deserta ou fracassada. Pois bem, está configurado a subsunção do caso concreto à norma legal em abstrato, ao que se refere o art. 24, IV da lei 8.666/93.

Quanto à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, em que tem o fito de confirmar a razoabilidade do valor a ser contratado, conferindo-lhe como responsabilidade, probidade e moralidade. A justificativa do preço é inevitável, e decorre de alguns dos princípios que rege a Administração Pública, tais como: motivação, economicidade, legalidade, legitimidade e razoabilidade, que venha atender o interesse público por meio de uma gerência eficiente e proba no que se refere aos recursos públicos. A autoridade assessorada, é responsável pela gestão dos recursos públicos. Nesse sentido, estabelece o art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que a Administração deve evitar qualquer custo que configure superfaturamento de preços, pois tais vícios ensejariam irregularidades.



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Estabelece o entendimento do TCU: “A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita” (Acórdão nº 10.057/2011-1ª Câmara do TCU).

Nesse sentido, importa ressaltar que consta nos autos pesquisa de mercado que comprova a compatibilidade dos preços propostos com os estimados nos pregões eletrônicos fracassados, comprovando assim a adequação do valor da presente contratação aos requisitos legais.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta CGCL opina pela possibilidade de aprovação do procedimento de contratação dos serviços requeridos com a contratação direta, fundamentada no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, devendo os presentes autos retornar a Fundação Municipal de Cultura para as providências cabíveis.

Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação possui natureza estritamente técnica, não tendo o condão de cancelar opções discricionárias adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Este é o Parecer.
Salvo Melhor Entendimento.

Timon-MA, 20 de dezembro de 2023.

Luana Mara Santos Pedreira
Luana Mara Santos Pedreira
Assessoria Jurídica – CGCL

Port. 074/2021-GP
OAB/PI nº 13.176

Em acordo com o Art. 27, da Lei Municipal 1892/2013 c/c o Art. 3º IX e Art. 6º, Caput, da LC Municipal 020/2012, HOMOLOGO, nesta data o presente parecer Técnico Jurídico, para que produza seus efeitos em Timon-MA, 20 de 12 de 2023.
João Santos da Costa
Procurador Municipal - mat. 14.592-2
Procurador Geral do Município